



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. CARLOS DE ALBERTO CAÓ)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre a participação de empregado nos lucros da empresa e determina outras providências.

DESPACHO: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.013/88

AO ARQUIVO

em _____

de _____

de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.498 DE 1989

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.498, DE 1989

(DO SR. CARLOS ALBERTO CAÕ)

Dispõe sobre a participação do empregado nos lucros da empresa e determina outras providências.

(AENXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.013/88)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexe-se ao Projeto de Lei 1013 / 88

Em 04 / 09 / 89.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.498 DE 1989

Dispõe sobre a participação do empregado nos lucros da Empresa e determina outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - É assegurado ao empregado a participação nos lucros da empresa em que trabalhar, na forma desta lei.

Parágrafo Único - O disposto nesta lei não se aplica aos empregados de instituição beneficente, e de empregadores, sem fins lucrativos e associações recreativas.

Art. 2º - Considera-se lucro o resultado operacional apurado nos termos da legislação do imposto sobre renda.

Art. 3º - Do lucro operacional, a empresa destinará no mínimo 10% (dez por cento) para distribuição entre os empregados.

Parágrafo Único - As pequenas e médias empresas, assim definidas em lei, destinarão no mínimo 5% (cinco por cento) do lucro operacional para distribuição entre os empregados.

Art. 4º - Na hipótese da inexistência de lucros ou de ocorrência de prejuízo em determinado exercício, devidamente apurado no encerramento do balanço, a empresa ficará isenta da distribuição de participação aos seus empregados, podendo, em negociação coletiva, ser estabelecida a forma de compensação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 5º - Na distribuição de seus lucros, a empresa levará em conta o tempo de serviço, o valor do salário e a produtividade, segundo critérios a serem definidos entre a empresa e representantes eleitos pelos empregados.

Art. 6º - Os valores correspondentes à participação nos lucros da empresa serão pagos aos seus empregados de uma só vez prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação do balanço ou no término do exercício financeiro.

Art. 7º - Fica assegurado ao empregado, em qualquer hipótese a participação nos lucros proporcional ao tempo em que tiver ficado à disposição da empresa no respectivo exercício.

§ 1º - A distribuição do lucro prevista neste artigo será feita juntamente com a dos demais empregados.

§ 2º - O pagamento proporcional corresponderá a 1/360 (um trezentos e sessenta avos) do tempo à disposição.

Art. 8º - Constitui prerrogativa do sindicato fiscalizar os critérios adotados para a participação nos lucros e para a apuração do valor a ser distribuído.

§ 1º - As empresas deverão fornecer aos sindicatos as cópias dos balanços até no máximo cinco (5) dias da sua publicação ou do término do exercício financeiro.

§ 2º - As empresas que dificultarem ou impedirem o acesso dos sindicatos aos elementos necessários à fiscalização prevista neste artigo estarão sujeitas a multa diária de valor igual a 1/3 (um terço) do salário mensal de cada empregado, destinado aos empregados, observando o disposto no artigo 6º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 9º - O não pagamento da participação nos lucros dentro do prazo fixado nesta lei sujeitará as empresas à correção monetária, sendo os índices aplicáveis a correção dos débitos trabalhistas, a furos de mora de 1% (um por cento) ao mês incidentes sobre o valor corrigido, e a multa de 10% (dez por cento) sobre os valores não pagos, a qual reverterá aos empregados.

Art. 10º - A participação dos lucros da empresa e os ganhos econômicos resultantes da produtividade não integrarão remuneração do empregado, nem sobre ela haverá incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Parágrafo Único - Essa participação não substitui nem complementa a remuneração devida a qualquer empregado que mantenha vínculo empregatício com a empresa.

Art. 11º - A forma de participação dos empregados nos ganhos econômicos resultantes da produtividade, prevista no § 4º do art. 218 da Constituição Federal, será livremente negociada entre empregador e representantes eleitos dos empregados.

Art. 12º - A quantia distribuída aos empregados como participação nos lucros ou resultados e ganhos econômicos resultantes da produtividade, deverão ser excluídos do lucro líquido, para efeitos de apuração do lucro real tributável da pessoa jurídica.

Art. 13º - Nas empresas em que os empregados tiverem acesso a informações confidenciais, em decorrência de sua participação nos lucros ou resultados é obrigatória a manutenção do sigilo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 14º - Prescreve em cinco (5) anos o direito de o empregador pleitear o pagamento de qualquer importância a que faça jus em decorrência da aplicação desta lei.

Art. 15º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º - Revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1989.

CARLOS ALBERTO CAÕ

Deputado Federal

PDT-RJ



J U S T I F I C A Ç Ã O

A participação do empregado no lucro da empresa recomendada pela Igreja desde a Encíclica Rerum Novarum, constitui uma exigência de justiça social, e uma forma de promover uma integração do trabalhador na empresa .

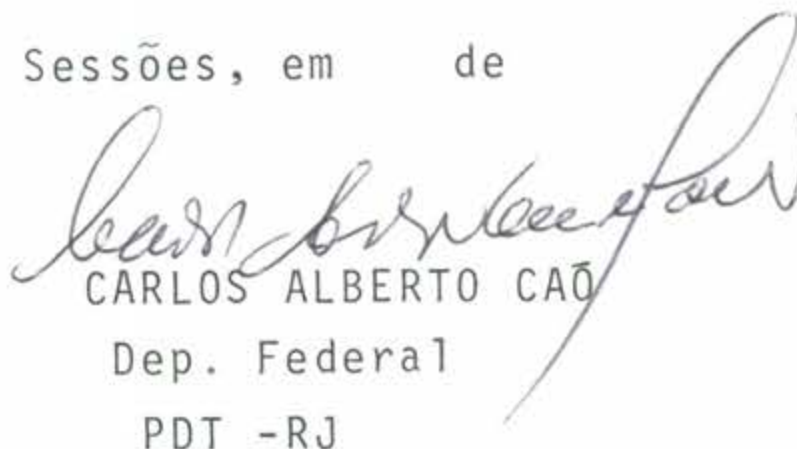
No Brasil, por influência da Carta de WEIMAR , desde, 1919 se vem tentando implantar na legislação do empregado nos lucros da empresa .

A Constituição de 1946 acolheu em seu texto esse direito do trabalhador . O dispositivo foi repetido na Carta de 1967 e na atual Constituição .

Não constitui, portanto, novidade. A regulamentação do preceito constitucional, torna-se, hoje, imperativa como fórmula de melhorar as relações entre o capital e o trabalho, constituindo um fator de aumento da produtividade.

A aprovação deste projeto, aprimorado pelo apoio dos nobres colegas, será um marco na humanização do capitalismo brasileiro, fazendo renascer nos trabalhadores a confiança na nova Constituição .

Sala das Sessões, em de de 1989 .


CARLOS ALBERTO CAÓ
Dep. Federal
PDT -RJ

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There is no handwriting or other markings on the paper.
